



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720605/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.212 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E FIBROCIMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 142/161, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, de fls. 118/137, que julgou procedente o lançamento resultante da glosa de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias (segurados, terceiros e patronal), conforme auto de infração de fls. 5/12 (DEBCAD nº 51.012.527-1), consolidado em 12/04/2012, relativo às competências de 03/2011 a 01/2012, com ciência da RECORRENTE em 16/04/2012, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 05).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 8.826.859,09, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de mora e a multa isolada no percentual de 150%, aplicada por acusação de falsidade da declaração de compensação (art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/91).

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 13/24, a RECORRENTE compensou indevidamente em GFIP débitos de contribuições previdenciárias com um crédito judicial, em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 2007.34.00.040037-3, do qual afirmou que passou a ser detentora. A autoridade fiscal constatou que a RECORRENTE sequer consta como parte autora da referida ação judicial.

Estes valores constituem o levantamento GL e estão indicados no campo 19 do Discriminativo de Débito (fls. 06/09).

Segundo a fiscalização, a compensação foi indevida pois, em síntese: (i) a legislação apenas autoriza a compensação em caso de pagamento a maior de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao passo que o crédito compensando é um Título da Dívida Pública Externa emitido no início do século XX, não sendo, portanto, tributo nem contribuição, tampouco é administrado pela Secretaria da Receita Federal; e (ii) ainda assim, não houve o trânsito em julgado da ação judicial que tem por objeto o alegado crédito (processo nº 2007.34.00.040037-3), além de existirem fortes indícios de prescrição do título executado.

No item 14 e seguintes do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora aponta diversos obstáculos (impedimentos) para a utilização das apólices da dívida pública emitidas no início do século na compensação de valores devidos ao INSS:

“14.1 – O Direito discutido judicialmente contra o Tesouro Nacional é incerto e ilíquido, sendo, de fato improvável.

14.2 – As apólices da dívida pública não tem natureza tributária, liquidez e certeza.

14.3 – Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais.

14.4 – É vedada a compensação de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório:

O art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispõe ‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’.

14.5 - Inexiste previsão para a utilização dos títulos da Dívida Pública Externa em discussão judicial na extinção de débitos federais.

14.6 - A empresa efetuou compensação entre Títulos da Dívida Pública Externa (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para o pretendido.

14.7 – Os direitos creditórios, relativos as Apólices da Dívida Pública, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas, no artigo 151 do CTN.

14.8 – Do ponto de vista tributário, não há que se falar em compensação a partir de um direito, vinculado a uma ação judicial em andamento, que não tem origem tributária e que decorre de um Título Público não tratado na Lei nº 10.179/2001.

14.9 – Quanto à extinção de débitos por conversão em renda, esta somente poderá ocorrer com o pagamento definido no artigo 162 do CTN, ou a partir de depósito do montante integral, passível de ser transformado em pagamento definitivo. No presente caso, não consta nenhum pagamento ou depósito do montante integral a ser considerado:

(...)”

Por fim, a autoridade fiscalizadora entendeu pela aplicação da multa isolada no percentual de 150% do tributo compensado indevidamente. No seu entender, houve, em síntese, falsidade na declaração da GFIP, posto que não existe previsão legal no art. 156 do Código Tributário Nacional autorizando a compensação de débitos tributários com o oferecimento de títulos da dívida pública.

Ademais, apontou diversos argumentos pelos quais entendeu pela falsidade na declaração, conforme trecho abaixo transcrito extraído do Relatório Fiscal:

“29. A extinção do crédito tributário, encontra-se exaustivamente arroladas no art. 156 do Código Tributário Nacional, e entre elas não se encontra a forma pretendida pela empresa, compensar débitos com o oferecimento de Títulos da Dívida Pública. Mesmo assim a empresa efetuou compensação entre Títulos da Dívida Pública Externa (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para o pretendido.

30.1 Os créditos que a empresa alega possuir, contra a União Federal utilizados na compensação, Títulos da Dívida Pública Externa, emitidos no início do século passado, foram atingidos pela prescrição, uma vez que as apólices da dívida pública não foram apresentados no prazo estabelecidos nos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. Mesmo que aos títulos não se apliquem, especificamente, aos Decretos supracitados, se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil Brasileiro – 20 anos (art. 177 – CC/1916) ou 10 anos (art. 205 – CC/2002).

30.2 Estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, atingidos pela prescrição, inexiste crédito a ser compensado, com os débitos apontados pelo

contribuinte. As apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, não são títulos idôneos à compensação ou pagamento de débitos tributários. Sendo que Inexiste lei que autorize a compensação de tais títulos com tributos, inexistente a possibilidade jurídica do pedido.

30.3 Diversos atendimentos foram efetuados na Delegacia da Receita Federal neste último ano para verificar a possibilidade jurídica da conduta aplicada pelo contribuinte. Algumas dessas entidades atendidas, já foram inclusive alertadas sobre as fraudes com os títulos públicos emitidas pela Receita Federal:

"A Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes para uma fraude explorada por alguns escritórios de advocacia, que oferecem a possibilidade de extinção de créditos tributários declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da aquisição de supostos "créditos" referentes a apólices de títulos da dívida pública externa e interna brasileira emitidos no início do Século XX.

Esses títulos inserem-se em diversos diplomas normativos, tais como os Decretos nº 8.154/1910 e 8.033/1911 e a Lei nº 1.101/1903. Porém, a pretensão encontra-se prescrita, a teor do Decreto-Lei nº 263, de 28.2.67, e o Decreto-Lei nº 396, de 30.12.68, que estabeleceram datas-limite para apresentação desses papéis para resgate e anteciparam seus vencimentos para as datas ali determinadas. A partir daquelas datas, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910, de 6.1.32, e a Lei nº 4.069, de 11.6.62), ou seja, de cinco anos.

Há também os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base no Decreto-lei nº 6.019/1943, para os quais o resgate, se ainda válido, será exclusivamente no exterior e não há possibilidade legal de resgate na moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais.

O Poder judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, não se prestando estes à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. Na maioria dos casos, as empresas são induzidas, por meio de pareceres e laudos periciais duvidosos, a integrar o pólo ativo em ações judiciais que visem ao reconhecimento da validade e conseqüente cobrança desses títulos. Na seqüência, são orientadas a praticar atos que configuram fraude à Fazenda Nacional.

A Receita Federal está realizando rigoroso levantamento das empresas que estão suspendendo indevidamente débitos nas declarações, com base nestas ações judiciais, e intimando-as a regularizar imediatamente todos os débitos, sob pena de que seja feita Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos, além do imediato envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin."

30.4 No que se refere à ação judicial, trata-se de ação judicial em andamento na 18ª vara federal do Distrito Federal com referência à execução de título da Dívida Pública e sem que se verifique qualquer decisão em relação aos pedidos que possam constar na inicial. Além disso, a interessada sequer consta como parte autora, conforme andamento processual. Registre-se ainda que o advogado que trata da ação judicial nº 2007.34.00.040037-3 é o mesmo que peticiona em nome da contribuinte. Além de ser inapropriada a vinculação da interessada a uma ação judicial ainda em fase inicial da qual não faz parte e que trata de crédito não tributário; tem-se que são falsas as informações contidas em GFIP acerca dos valores compensados.

30.5 A participação de um único escritório de advocacia, na qualidade de patrono da ação nº 2007.34.00.040037-3 e de representante da contribuinte, promovendo a conduta relatada para quitar crédito tributário com alegados ativos financeiros, reforça a ocorrência de atuação coordenada contra a ordem tributária. Ainda mais que aquela ação envolve títulos de valor original de £ 1.120 em Libras a serem resgatados em instituições inglesas pelo valor de face, mas que foram arbitrados em moeda nacional em valor superior a 400 milhão de reais, presume-se que os agentes envolvidos podem planejar aplicar evasão tributária em igual medida. Tal atuação coordenada é ainda mais agravada ao considerar-se que mais de setenta contribuintes tentam incluir-se apenas na ação judicial nº 2007.34.00.040037-3, e que há pelo menos nove outras ações judiciais de teor semelhante e com mesmo advogado tramitando na Justiça Federal do Distrito Federal, nenhuma das quais provida de qualquer amparo judicial:

Judicial Ação	Vara
2006.34.00.030308-1	19ª
2007.34.00.012358-2	19ª
2007.34.00.036513-9	18ª
2008.34.00.037168-8	18ª
2008.34.00.039605-1	11ª
2009.34.00.005618-8	18ª
2009.34.00.013496-6	18ª
2009.34.00.034184-0	11ª
3674-54.2010.4.01.3400	19ª

30.6 A conduta promovida pela contribuinte vem sendo amplamente utilizada e com indicativo de continuidade mesmo com a notícia da Receita Federal, o que evoca a urgente atuação do Ministério Público Federal para a preservação da legislação tributária e do erário público.

31. Sendo assim, inexistindo qualquer amparo legal para efetuar compensação em GFIP, a empresa declarou e compensou valores arbitrados, sem qualquer critério ou norma legal para sua utilização.

32. Conclui-se então que se trata de compensação indevida com falsidade na declaração (GFIP), manifestado pelo contribuinte, com o intuito único de ganhos financeiros ilegais e conseqüente prejuízo ao erário público.”

Da Impugnação

Intimada do lançamento em 16/04/2012, a RECORRENTE apresentou Impugnação de 73/85 em 07/05/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 73 a 85 e documentos anexos de fls. 86 a 116.

Fala sobre o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, de observância pela Administração Pública.

Discorda da conclusão da autoridade fiscal sobre a compensação, argumentando que foi manipulada a real natureza jurídica do procedimento adotado pela impugnante, uma vez que não foi declarada compensação, mas sim, pagamento através de conversão em renda.

Que por limitação do programa para se declarar o procedimento adotado, posto não existir opção para a modalidade de extinção da obrigação adotada pela impugnante, não restou outra forma senão a do autolancamento mediante da compensação.

Cita que fez uso do crédito financeiro que é detentora na Ação de Execução por Título Extrajudicial contra a União Federal, para extinguir suas obrigações tributárias na forma de pagamento através de conversão em renda.

Que o seu procedimento nada mais é do que uma forma de execução provisória do que lhe é devido, pois o pagamento através de conversão em renda somente se aperfeiçoará por ocasião da efetiva liquidação do crédito executado.

Narra que não há previsão legal que dê competência à RFB para se manifestar sobre a forma de extinção da obrigação tributária pelo pagamento através da conversão em renda, maculando, assim, a lavratura fiscal.

Diz que não se trata de crédito inexistente o de declaração falsa, uma vez que o procedimento foi o de pagamento mediante conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto-Lei 6.019/43, pela modalidade de extinção do crédito tributário, amparado no art. 156, I, VI do CTN c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008 e art. 475- O do CPC.

Aduz que seu crédito tem origem em Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive reconhecido pelo BACEN, além de constar do Orçamento da União Federal.

Que a impugnante é detentora do crédito utilizado, através de Contrato de Cessão de Crédito, fato inclusive admitido pela autoridade fiscal; que é descabida a afirmação de que não é detentora do crédito, ao argumento de que o pedido de habilitação nos autos da execução foi indeferido, uma vez que tal fato não retira a eficácia da cessão, posto não haver necessidade de homologação judicial para gerar efeitos.

Tem que se trata de crédito líquido, certo e exigível, que consta no orçamento da União, não havendo que se falar em sentença de mérito a amparar o direito.

Por fim requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Florianópolis/SC, às fls. 118/137, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há norma legal que autorize a compensação de títulos da dívida mobiliária da União representada por Títulos da Dívida Pública Externa, com obrigações tributárias federais, por se referir a direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Créditos tributários decorrentes de ações judiciais somente poderão ser compensados, mediante prova do trânsito em julgado, consoante previsão legal.

Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012

EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OFERTA DE TÍTULO DE DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Não há previsão legal a autorizar a extinção de crédito tributário mediante oferta de Títulos da Dívida Pública Externa. A suspensão do crédito tributário mediante depósito, somente encontra amparo legal, quando feito integralmente e em dinheiro, com posterior conversão em renda para a Fazenda Pública, quando vencido o depositante do tributo questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 23/07/2013, conforme AR de fls. 139, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/161 em 31/07/2013.

Em suas razões de recurso, reiterou os argumentos alegados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Como relatado, trata-se de auto de infração lançado em razão da glosa na compensação declarada pela RECORRENTE. A DRJ entendeu pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que o crédito não era apto para compensação, pois, no entender da autoridade julgada, apenas podem ser compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que viola o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996; ademais, sendo o crédito proveniente de ação judicial, apenas após o trânsito em julgado da mesma – e com determinação expressa de utilização do crédito no âmbito da Administração Tributária Federal – é que poderia haver a compensação.

Assim, considerando que, no presente caso, o crédito compensando é um Título da Dívida Pública Externa emitido no início do século XX, não sendo, portanto, crédito tributário, bem como que não houve o trânsito em julgado da ação judicial que deu origem ao crédito (processo nº 2007.34.00.040037-3), a autoridade julgadora negou provimento à impugnação.

Em seu recurso, aduz a RECORRENTE que “*em nenhum momento foi declarado a COMPENSAÇÃO como forma de extinção das obrigações tributárias de responsabilidade da atuada e sim, PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONVERSÃO EM RENDA, que tem natureza jurídica totalmente diversa da COMPENSAÇÃO, guardando com esta somente o resultado final, quer seja a extinção da obrigação tributária*” (fls. 153), e que apenas houve declaração de compensação por limitação do programa que não contém o campo referente à modalidade de extinção da obrigação tributária por conversão em renda.

Pois bem, infere-se que a RECORRENTE, apesar de ter apresentado uma declaração de compensação, pretende que seu pedido seja apreciado como se “conversão em renda” o fosse, o que no seu entender seria uma modalidade de extinção do crédito tributário.

No ordenamento brasileiro, as modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do CTN, a conferir:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Dentre os institutos acima listados, os que melhor se assemelham à pretensão do RECORRENTE são a dação em pagamento e a compensação. Perceba-se que a única modalidade de conversão em renda como extinção do crédito tributário é a conversão de depósito em renda, nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN.

Acontece que a dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário apenas pode ser realizada mediante a entrega de bem imóvel, conforme determina a Lei nº 13.259/2016, em seu art. 4º e a portaria nº 32/2018 da PGFN.

Em sentido semelhante entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 875/2012, cujo teor foi reafirmado na Nota PGFN/CDA nº 372/2015. Nestes pronunciamentos, a PGFN defende a impossibilidade da dação em pagamento de títulos

da dívida pública, por ausência de lei autorizando tal procedimento. A conferir (trechos do PGFN/CAT nº 875/2012, disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/>):

“25. A pretensão dos contribuintes, destarte, é a de realizar dação em pagamento dos títulos da dívida pública, o que, porém, não tem previsão legal para a extinção de créditos tributários, sendo de considerar que, nesta seara, imperam a exigência de lei complementar e o princípio da estrita legalidade, como se demonstrará.

26. Com efeito, o Pretório Excelso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1917-DF, confirmando a medida liminar deferida, decretou inconstitucional a lei distrital que autorizou o pagamento de tributos mediante dação em pagamento, diante da ofensa à reserva de lei complementar para a definição das formas de extinção do crédito tributário (CF, art. 146, III, b), acolhendo, portanto, a taxatividade do rol de causas extintivas do crédito tributário constante do artigo 156 do CTN.

27. Reprise-se que a Lei Complementar no 104, de 10 de janeiro de 2001, incluiu o inciso XI ao artigo 156 do CTN, contemplando nova hipótese de extinção do crédito tributário, qual seja, a dação em pagamento em bens imóveis. Apenas bens imóveis, note-se.”

Portanto, a suposta conversão em renda pleiteada pela RECORRENTE não tem respaldo legal no ordenamento brasileiro, caso interprete o instituto como se dação em pagamento o fosse, razão pela qual resta a análise da possibilidade de interpretá-lo como compensação.

O instituto da compensação encontra respaldo no artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Grifou-se)

Deste modo, apenas poderão ser objeto de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A RECORRENTE defende a liquidez e certeza do seu crédito ao afirmar que ele é objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 2007.34.00.040037-3 e que está previsto no orçamento da União dos anos de 2011 e 2012.

Ora, em que pese a propositura da ação judicial de execução (*e não de conhecimento*), tal fato, por si só, não tem o condão de atribuir a liquidez e certeza necessárias à compensação dos débitos, isto porque, por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, a Fazenda Pública poderá opor embargos à execução e discutir toda a matéria que seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, nos termos do § 2º do art. 910 do Código de Processo Civil.

Logo, a simples propositura da demanda não garante a liquidez e certeza ao crédito, fato que só seria alcançado com o trânsito em julgado da ação judicial. *In casu*, conforme bem apontado pela DRJ, ação de execução de título extrajudicial nº 2007.34.00.040037-3 teve sentença de improcedência, reconhecendo a prescrição da pretensão creditória. Fato este que apenas comprova a inexistência do crédito. Transcrevo abaixo trecho da sentença proferida na ocasião:

“Os títulos sob exame foram emitidos com base na Lei Federal n.º 1.101, de 19 de novembro de 1903.

Nos termos do § 2º do art. 3º dessa Lei n.º 1.101/1903, esses títulos tinham prazo máximo para resgate de 50 (cinquenta) anos. Assim, os títulos expedidos em 1904 haveriam de ser resgatados até 1954.

Em 23-11-1943 entrou em vigor o Decreto-lei n.º 6.019, que fixou normas definitivas para o pagamento dos títulos da dívida externa brasileira. O art. 2º dessa norma dispôs que o resgate **teria início em 1º-1-1944** – consumando-se, obviamente, em 1954, nos termos da norma que definiu o prazo de resgate de dívidas em 50 anos.

Com efeito, resta claro que, ainda que se reconhecesse a validade dos títulos ora trazidos à execução, não seriam mais exigíveis, posto que fulminados pela prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Considerando-se o termo inicial do prazo de caducidade o ano de 1954, os portadores dos títulos tiveram, então, até o ano de 1974 para exercer a pretensão executória.

Ademais, em que pese não se tratar, no caso, de dívida interna contraída no início do século passado – sobre a qual incidiam as regras definidas no Decreto-lei n.º 267/63, que estabeleceu o prazo de seis meses para a apresentação a resgate dos títulos emitidos no início daquele século, e no Decreto-lei n.º 396/68, que estendeu o prazo em mais doze meses –, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da aplicabilidade das mencionadas normas também aos títulos da dívida externa. Anote-se, a propósito:

(...)

Ora, esses decretos-leis foram editados justamente para não perenizar o direito de resgate daqueles antigos títulos da dívida pública. O poder público definiu, então, vencimento único para o resgate dos créditos estabelecidos nos referidos títulos – inicialmente um prazo de 6 meses, posteriormente estendendo-o por mais 12 meses.

Sob todos os aspectos, é insustentável o prolongamento indefinido do direito ao resgate desses títulos, não sendo lícita a pretensão no sentido de que se reconheça às cartilhas dotes de perpetuidade e imprescritibilidade, vedados no ordenamento jurídico pátrio.

Reafirme-se, contudo, que, mesmo que esses decretos-leis não sejam aplicáveis ao resgate de títulos da dívida externa, a prescrição já se operou pelo transcurso do prazo vintenário definido no Código Civil de 1916, vez que os portadores dos títulos mantiveram-se inertes no período de 1954 a 1974.

Portanto, a dívida exequenda é inexigível, eis que fulminada pela prescrição.

Ademais, forte na evidente prescrição da exigibilidade desses títulos, a jurisprudência dos tribunais tem-se definido no sentido de afirmar a imprestabilidade deles para todos os efeitos, seja para a garantia de execução, seja para compensação tributária. A propósito:

(...)

RAZÕES PELAS QUAIS, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, extingo a execução, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.”

Ademais, o art. 170-A, também do CTN, veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Logo, não poderia a RECORRENTE ter utilizado os créditos executados na ação nº 2007.34.00.040037-3 para compensação dos débitos previdenciários declarados em GFIP, por ausência de liquidez e certeza dos alegados créditos e por ausência do trânsito em julgado da ação judicial.

Não menos importante é o fato de que a RECORRENTE pretende extinguir débitos previdenciários mediante a compensação com alegados créditos oriundos de títulos da dívida pública, operação que não encontra previsão legal no ordenamento jurídico.

Merece breve destaque que a possibilidade de compensação dos créditos discutidos na ação nº 2007.34.00.040037-3 já foi objeto de análise pelo CARF, que naquela oportunidade também entendeu pela impossibilidade de compensação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/01/2012

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP E COMPENSADOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente as Leis nº 8.212/91 e nº 10.179/2001, não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos.

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. PROCEDÊNCIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS, CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, prevista expressamente no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

(Acórdão nº 2301-004.670; data da sessão: 10/05/2016)

Como dito anteriormente, o suposto crédito que deu origem ao pedido de compensação que se pretendeu homologar no acórdão acima citado é proveniente da mesma ação judicial que deu origem ao crédito discutido neste processo, conforme comprova o trecho do relatório do mencionado acórdão nº 2301-004.670, abaixo colacionado:

Em esclarecimentos apresentados durante o processo de fiscalização, a Recorrente alega ser possuidora de crédito em fase de execução contra a União Federal e o INSS, reconhecido judicialmente na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº **2007.34.00.0400373**, em trâmite perante a **18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** (fls. 58-66). (Grifou-se)

Por fim, destaco o argumento levantado pela RECORRENTE, no sentido de que o crédito estava com exigibilidade suspensa e assim permaneceria até a concretização do pagamento na ação executória nº 2007.34.00.040037-3.

Em princípio, destaca-se que não se confunde a constituição do crédito tributário com a sua exigibilidade. *Ad argumentandum tantum*, ainda que o crédito estivesse suspenso, a autoridade poderia efetuar o lançamento para prevenir decadência.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está regulamentada pelo art. 151 do CTN, que assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Na época do lançamento, não estava constituído nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, diferentemente do que aduz o RECORRENTE, o crédito não estava com exigibilidade suspensa.

Ademais, o título alegado pela contribuinte não se trata de nenhum daqueles previstos no art. 6º Lei nº 10.179/2001 para compensação de tributos, quais sejam:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Ante o exposto, entendo que não existe amparo legal a pretensão do RECORRENTE de extinguir a dívida previdenciária e, por consequência, entendo correto o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização, por meio da lavratura do Auto de Infração, relativamente ao valor do principal, multa de mora, juros de mora.

Da multa isolada

Alega também a RECORRENTE ser indevida a aplicação da multa isolada, porque o ato praticado não foi ilícito.

Acontece que a prática da RECORRENTE (se ilícita ou não) não é relevante para aplicação da multa de 150% prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A conferir:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa a existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a multa basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal-si-da-de / sf

- 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.
- 2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.
- 3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.
- 4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.
- 5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Deste modo, infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo.

No presente caso, a RECORRENTE efetuou compensação de contribuições previdenciárias com supostos créditos derivados de Títulos da Dívida Pública Externa. Títulos esses datados do início do século XX, emitidos em moeda estrangeira (Libras), de natureza financeira, discutidos na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.34.00.040037-3, cuja decisão final foi pela improcedência do pedido, por prescrição do direito creditório.

Ora, ainda que não se adentre na natureza não tributária dos créditos (*crédito cartular proveniente de Título da Dívida Pública*), tampouco na liquidez do título, que estava representado em moeda estrangeira, a RECORRENTE praticou conduta **diretamente** vedada pelo art. 170-A do CTN, qual seja: apresentou pedido de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Assim, a RECORRENTE praticou conduta vedada pela Lei, razão pela qual ela tinha conhecimento de que seu crédito não atendia aos requisitos estipulados pela legislação, sendo, portanto, inapto para respaldar pedido de compensação. Tal fato demonstra a falsidade da declaração apontada pelo sujeito passivo, razão pela qual foi correta a aplicação da multa prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, entendo como correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim